



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.556, DE 2017

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar a penalidade para o condutor que deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado, nos casos que especifica.

Autor: VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relatora: CHRISTIANE DE SOUZA YARED

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o art. 214 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar a penalidade para o condutor que deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado, de multa gravíssima para cinco vezes a multa gravíssima.

O autor alega que, hoje, há um total desrespeito à lei de trânsito, pois na esmagadora maioria das cidades brasileiras o condutor não tem o hábito de parar seu veículo quando o pedestre tenta atravessar a via na faixa sinalizada. Por isso, entende que a penalidade imposta pela legislação não está sendo suficiente para punir adequadamente os condutores e forçá-los a respeitar a prioridade do pedestre na faixa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado Veneziano Vital do Rêgo, tem como objetivo alterar o Código de Trânsito Brasileiro – CTB – para aumentar a penalidade para o condutor que deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado, de multa gravíssima para cinco vezes a multa gravíssima.

O art. 214 do CTB define a penalidade de multa gravíssima para o condutor que deixar de parar na faixa de travessia destinada aos pedestres. A gravidade da penalidade imposta nesse caso é a mesma aplicada à infração de avançar o sinal vermelho do semáforo ou de transitar pela contramão em vias de sentido único. Somente em situações extremamente graves é que o Código usa o critério de multiplicar a penalidade, como é o caso de dirigir alcoolizado, praticar disputa (racha), entre outros.

Nunca é demais lembrar que as penalidades aplicáveis às infrações de trânsito foram estabelecidas no CTB de modo severo e gradual, com a clara intenção de educar e punir o infrator, visando à segurança do trânsito. Assim, estabelecer uma pena mais dura para o desrespeito à faixa de pedestres, comparando-a a situações mais gravosas, desrespeita o princípio da proporcionalidade das penas, aplicado tanto ao direito penal quanto às penalidades administrativas.

Portanto, em nosso entender, a penalidade imposta hoje ao caso em questão é razoável e proporcional, dentro da sistemática de graduação adotada pelo CTB. Desse modo, não obstante a elevada intenção do Autor, no sentido de proteger os pedestres, a alteração pretendida nos parece desarrazoada.

Em nossa avaliação, é preciso mais do que uma modificação legislativa para se atingir a finalidade declarada, qual seja, o respeito à faixa de pedestres. Um exemplo disso é o Distrito Federal, onde há duas décadas a situação era exatamente a mesma que ocorre



CÂMARA DOS DEPUTADOS

hoje na maioria das cidades do País. Entretanto, uma forte campanha de conscientização conseguiu mudar o comportamento dos motoristas e construir uma cultura de respeito à faixa. Um simples gesto, feito com o braço, chama a atenção do motorista e sinaliza que o pedestre precisa atravessar a via, num exemplo claro da convivência pacífica no trânsito. Hoje, o Distrito Federal serve de exemplo para todo o Brasil, quando se fala em respeito à faixa de pedestres.

Nesse sentido, gostaríamos de aproveitar a oportunidade da discussão sobre o respeito à travessia de pedestres, para propor aos nobres colegas uma modificação do Código de Trânsito, no sentido de inserir a necessidade do gesto com o braço do pedestre para indicar ao condutor a intenção de travessia, como se faz no Distrito Federal. Não se trata de retirar do pedestre a prioridade sobre os demais usuários do trânsito, mas apenas de estender ao resto do País uma experiência exitosa, que presenciamos todos os dias aqui em Brasília.

Cabe, ainda, salientar que o pedestre também é responsável pela segurança no trânsito, principalmente a sua própria segurança. Assim, em vez de depositar toda a responsabilidade no motorista, o substitutivo propõe que o pedestre assuma parte do compromisso com a paz no trânsito.

Deste modo, acreditamos que a mudança da legislação, com a introdução do gesto do braço, associada a ações educativas de respeito à faixa, poderão mudar a situação da travessia de pedestres em nosso País, tornando o nosso trânsito mais civilizado e seguro.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos, quanto ao mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.556, de 2017, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CHRISTIANE YARED

PR-PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.556, DE 2017

Altera o artigo 69 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para prever regra para travessia de pedestres em passagens sinalizadas, onde não exista semáforo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 69 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para prever que nas passagens sinalizadas para pedestres, onde não exista semáforo, o pedestre deve indicar a intenção de travessia por meio de gesto com o braço e aguardar a parada dos veículos.

Art. 2º O inciso II do artigo 69 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 69.

II - para atravessar uma passagem sinalizada para pedestres ou delimitada por marcas sobre a pista:

a) onde houver foco de pedestres, obedecer às indicações das luzes;

b) onde houver semáforo sem foco de pedestres ou houver agente da autoridade de trânsito, aguardar a interrupção do fluxo de veículos;

c) nas demais passagens sinalizadas para pedestres, indicar a intenção de travessia por meio de gesto com o braço e aguardar a parada dos veículos;

.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

CHRISTIANE YARED
PR-PR